18.ª Sessão Data 01/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

No Brasil, os sintomas e tratamento são ainda pouco conhecidos. O Lúpus é uma doença autoimune, resultado de um desequilíbrio do sistema imunológico. Diante da necessidade de entendimento e esclarecimento sobre a doença, o presente projeto visa a promoção da prática de atividades de orientações às pessoas portadoras da doença e comunidade em geral.

Uma pessoa que tem Lúpus desenvolve anticorpos que reagem contra as células normais, podendo, consequentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos.

Não é uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna, mas não há medicamento para o Lúpus que funcione da mesma forma que um antibiótico funciona para acabar com uma infecção.

O tratamento engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas. As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz. Os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares.

O Lúpus acomete aproximadamente 01 em cada 1000 pessoas, sendo muito mais frequente no sexo feminino, com proporção de 10 mulheres para cada 1 homem. A doença se inicia principalmente entre a segunda e terceira década de vida, embora possa aparecer em crianças e idosos.

Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente propositura.

PROJETO DE LEI N° 135/21

"Institui Programa Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Erimatoso Sistêmico no Munícipio de Praia Grande."

Art. 1º. Fica instituída no município de Praia Grande, a Política de Conscientização Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 2º. O Programa Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico compreenderá principalmente as seguintes ações:

I- elucidação sobre as características e sintomas dos vários estágios da enfermidade;

II- preocupação e cuidados a serem tomados pelos portadores da enfermidade;

III- tratamento médico adequado nos hospitais públicos ou rede conveniada com o SUS;

IV- orientação e suporte aos familiares e acompanhantes do enfermo;

V- tratamento psicológico;

VI- tratamento fisioterapêutico.

Art. 3º. O Município, na forma estabelecida em lei, poderá disponibilizar ao portador do Lúpus Eritematoso Sistêmico o acesso a bloqueadores, filtros e protetores solares, de uso imprescindível para o controle da moléstia.

Art. 4º. A execução desta lei estará condicionada a contemplação das despesas decorrentes pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador